



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309995-24.2021.8.19.0001

APELANTE: VERSATILTECH INFORMÁTICA LTDA.

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA ALVES SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM PROCESSO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS. Após diversas diligências executivas infrutíferas, inclusive tentativas de citação e bloqueio de ativos financeiros, a execução foi suspensa com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, e arquivada provisoriamente.
2. Recurso interposto com a intenção de anular sentença proferida em processo distinto (Embargos à Execução Fiscal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute a admissibilidade de apelação interposta nos autos da Execução Fiscal para impugnar sentença proferida em feitos autônomos de Embargos à Execução Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, é cabível contra sentença, ou seja, pronunciamento judicial que põe fim ao processo com ou sem resolução de mérito, o que não se verificou nos autos da presente Execução Fiscal, em que apenas houve decisão interlocutória de suspensão.
5. Não se admite recurso contra decisão inexistente ou futura, sob pena de violação aos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como de ausência de interesse recursal.





6. O recurso interposto configura erro grosseiro, pois pretende impugnar sentença proferida em outro processo, afrontando os princípios da regularidade formal e da dialeticidade recursal.

7. Recurso não conhecido, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de sentença nos autos da execução fiscal e da interposição do recurso em processo diverso daquele que proferiu a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 203, §1º, 932, III; LEF, art. 40.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de VERSATILTECH INFORMÁTICA LTDA, objetivando a cobrança de débito tributário referente ao ICMS e consectários legais constantes na CDA nº 2021/282.088-8, no valor inicial de R\$ 57.168,77 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

No curso do processo, após diversas diligências executivas, incluindo tentativas de citação e ordens de bloqueio de ativos financeiros, o feito foi suspenso em 14 de fevereiro de 2023, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, e posteriormente arquivado provisoriamente.

Nesse cenário, a parte executada, VERSATILTECH INFORMÁTICA LTDA., interpôs o presente Recurso de Apelação, endereçado a este Tribunal.

Peço dia para julgamento e determino o julgamento conjunto do presente recurso com a Apelação nº 0195439-72.2022.8.19.0001, relativa aos Embargos à Execução Fiscal apensados.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível e não merece ser conhecido.





Nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, a Apelação é cabível em face de sentença, isto é, do pronunciamento judicial que extingue o processo com ou sem resolução de mérito (artigo 203, § 1º, do referido diploma processual), sendo meio processual idôneo para impugnar o ato judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou que extingue a execução.

No entanto, à época da interposição do presente recurso, não havia sido proferida qualquer sentença nos autos da presente Execução Fiscal, os quais estavam suspensos por decisão interlocutória, aguardando o decurso do prazo legal ou a indicação de novos bens penhoráveis.

Mais grave, contudo, é que a Apelação interposta nos presentes autos pretende impugnar sentença proferida em processo diverso e apenso, os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0195439-72.2022.8.19.0001, o que denota erro de procedimento, configurando vício formal que compromete o processamento regular do recurso e sua admissibilidade.

Assim, além de ser prematuro, por ausência de sentença, o recurso é material e formalmente incabível, pois não se volta contra decisão proferida nestes autos, violando frontalmente o princípio da dialeticidade, exigência mínima para a regularidade recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o recurso interposto prematuramente, ou nos autos errados, deve ser considerado inexistente ou inadmissível, sendo essencial a correspondência entre a peça recursal e o processo em que foi prolatada a decisão.

Ademais, mesmo a posterior extinção da Execução Fiscal, por meio de sentença proferida em 30/01/2025 (id. 74, do processo originário), em razão do cancelamento da CDA, não convalida o recurso anteriormente interposto, cuja inadmissibilidade já se configurava no momento de sua apresentação.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da ausência





de sentença nos autos da Execução Fiscal e da interposição do recurso em processo diverso daquele onde proferida a decisão impugnada, o que configura vício formal insanável.

Publique-se.

Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa do recurso, com as anotações de estilo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

